

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIMPRESS
COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE).**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 332/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING) COM O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSORA E MULTIFUNCIONAL NOVOS (PRIMEIRA LOCAÇÃO E EM LINHA DE PRODUÇÃO) COM TECNOLOGIA LASER OU LED, MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO) E POLICROMÁTICO (COLORIDA) BEM COMO SOLUÇÃO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÃO COM PROVIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS ORIGINAIS, INCLUINDO PEÇAS E TONNER, TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO ON-SITE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E INSUMOS ORIGINAIS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GLOBAL – PREGÃO.

DATA FINAL DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 05.12.2023.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em **08.12.2023** (sexta-feira), pela empresa licitante ora denominada **Recorrente**, e cláusula 11 do Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 130/2023, em face da decisão do PREGOEIRO e EQUIPE que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 05.12.2023, habilitou e declarou vencedora a empresa ora **Recorrida**, conforme informa a ata da sessão.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos



Em 05 de dezembro de 2023 reuniu-se este Pregoeiro e equipe para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas dos participantes do PREGÃO PRESENCIAL nº 130/2023 (Processo nº 332/2023), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) com o fornecimento e instalação de equipamentos de impressora e multifuncional novos (primeira locação e em linha de produção) com tecnologia laser ou led, monocromático (preto e branco) e policromático (colorida) bem como solução de softwares de gerenciamento e contabilização de impressão com provimento de todos os suprimentos originais, incluindo peças e tonner, técnicos em manutenção on-site, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e insumos originais.

Ocorrida à sessão inicial, com a abertura dos envelopes de habilitação, foram as respectivas documentações rubricadas e analisadas pela equipe e representantes das empresas licitantes presentes na sessão, oportunidade em que se sagrou classificada em primeiro lugar no lote global a ora recorrente.

Na referida sessão, após análise das propostas e dos documentos de habilitação, a empresa Recorrida foi declarada vencedora, momento em que o representante da empresa Recorrente manifestou à intenção de recurso, sendo esta intenção tomada em ata.

Segundo exposto em ata, o produto proposto pela Recorrida não atendeu as especificações mínimas exigidas em edital.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões escritas pela empresa **ora Recorrente**, que pugna, em linhas gerais, pela revogação do certame, a empresa MULTICENTER POUSO ALEGRE LTDA (Recorrida) por sua vez, apresentou as suas contrarrazões.

É o relatório.

Handwritten signature



III. DO MÉRITO

III. 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese ao mérito das razões recursais, a Recorrente sustenta em suas razões que o produto ofertado no item 4 pela licitante vencedora não atende as especificações mínimas exigidas em edital.

III. 2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A matéria é regulamentada pela Lei Federal 8.666/93 que assim traz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na licitação, a vinculação à lei é contemplada pela vinculação ao ato convocatório, que acaba por impor à autoridade administrativa e ao licitante o dever de observar e cumprir os critérios fixados no instrumento convocatório de forma objetiva.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.



✓✓

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, *fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O edital do Processo Licitatório em comento é claro ao exigir, no item 15.5.2, as especificações técnicas dos equipamentos, assim vejamos:

“15.5.2. Especificações técnicas dos equipamentos:



TIPO IV - ESTAÇÃO MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA 40 PPM
OU SUPERIOR

- Capacidade de alimentação do Alimentador Automático de Documentos ou recirculador: **Mínimo de 70 folhas** frente e verso;
- Velocidade de digitalização de no mínimo **50 ipm** monocromática; (grifo nosso)

Desse modo, diante de Parecer Técnico emitido pela Gerência de Tecnologia da Informação fica constatado que o bem ofertado no item 4, qual seja, a Impressora Multifuncional Policromática Colorida da Marca Brother Modelo MFC-L8610CDW, possui Alimentador Automático de Documentos (ADF) de até 50 páginas e velocidade de digitalização (máx.) de até 29 ipm (preto/cores), possui especificações inferiores e divergentes a descrição contida no edital do Pregão Presencial 130/2023.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários

ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Em suas contrarrazões a empresa MULTICENTER POUSO ALEGRE LTDA (RECORRIDA) se limitou a relatar que a decisão do pregoeiro ao declará-la vencedora está correta, pois seguiu as especificações contidas na errata, observando assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ocorre que, as especificações corrigidas através de errata **não suprimiram** as demais especificações exigidas no item 15.5.2 do edital, especificações estas que não foram atendidas por nenhum dos licitantes presentes cuja proposta referente ao item 4 era a Impressora Multifuncional Policromática Colorida da Marca Brother Modelo MFC-L8610CDW.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:



“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

Portanto, diante da ausência de pressupostos legais essenciais a contratação pública e em razão do interesse público e garantia da aplicabilidade do princípio da autotutela, bem como pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça, recomenda a **REVOGAÇÃO** deste Pregão Presencial nº 130/2023, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Administração, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, este Pregoeiro recebe e conhece do recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, recomendar a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL nº 130/2023 (Processo Licitatório nº 332/2023).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Extrema, 20 de dezembro de 2023.



Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Decreto nº 4.276 de 07 de julho de 2022



DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 332/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2023

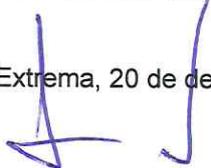
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING) COM O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSORA E MULTIFUNCIONAL NOVOS (PRIMEIRA LOCAÇÃO E EM LINHA DE PRODUÇÃO) COM TECNOLOGIA LASER OU LED, MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO) E POLICROMÁTICO (COLORIDA) BEM COMO SOLUÇÃO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÃO COM PROVIMENTO DE TODOS OS SUPRIMENTOS ORIGINAIS, INCLUINDO PEÇAS E TONNER, TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO ON-SITE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E INSUMOS ORIGINAIS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL - PREGÃO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para dar **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos aqui lançados e nas razões bem lançadas na resposta ao recurso. Neste contexto, diante dos fatos apresentados, **REVOGO** o Pregão Presencial nº 130/2023, nos moldes do art. 49, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 473, do STF, que concede a Administração Pública o poder de autotutela. Ademais, atesto a inexistência de direito ao licitante a indenização, bem como ao contraditório e ampla defesa, conforme jurisprudência pacífica em virtude da revogação acontecer antes da homologação e adjudicação do certame licitatório.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 20 de dezembro de 2023.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

